

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 09/2025

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 013/2025 – Prorroga o prazo do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei n 1.373 de 23 de junho de 2015.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.373/2015.

Instruem o processo a mensagem ao PL encaminhada pela Prefeitura à Câmara de Vereadores e o Projeto de Lei nº 013/2025. Não há anexos.

O Projeto desenvolve-se em 4 (quatro) artigos.

O art. 1º prorroga a vigência da Lei nº 1.373/2015 até a entrada em vigor de outra que lhe substitua. O art. 2º condiciona o novo plano municipal de educação à aprovação do Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024, que trata do novo Plano Nacional de Educação. O art. 3º compromete o Poder Executivo Municipal a dar continuidade à execução do atual Plano Municipal de Educação. E, por fim, o art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto busca prorrogar o atual Plano Municipal de Educação até que se tenha a nova Política Nacional de Educação, a fim de que o novo plano municipal nasça alinhado com as futuras diretrizes nacionais.

O Projeto foi protocolado em 04/04/2025 e divulgado em Sessão Extraordinária no dia 10/04/2025. E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 14/04/2025, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, em 22/04/2025, para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 013/2025, que dispõe sobre a prorrogação do prazo do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.373/2015.

O plano decenal de educação é um instrumento de ação que define as diretrizes, metas e estratégias para a educação em um período de 10 (dez) anos. É a legislação que estabelece uma política educacional com foco em longo prazo, abrangendo diversos níveis e modalidades de ensino. Uma das características principais desse tipo de ferramenta é a coordenação das políticas educacionais em nível municipal, estadual e federal. A Constituição Federal trata do PNE em seu art. 214:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Em âmbito local, observe-se o que comanda expressamente a Lei Orgânica Municipal de Colombo:

Art. 128. O Município de Colombo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 1.373/2015, o Plano Municipal de Educação de Colombo tem a duração de 10 (dez) anos a partir de sua aprovação. Desse modo, perderá sua validade em 23/07/2025.

Pela proximidade dessa data limite, o PL nº 013/2025 visa estender sua eficácia até a aprovação do novo Plano Nacional Decenal de Educação, o qual servirá de norte a todos os municípios do país.

Para se ter uma ideia da importância do plano nacional para o plano local, no PNE vigente, os municípios são citados em trinta e duas oportunidades. Já, no projeto de lei federal do novo PNE (PL nº 2.614/2024) os municípios são referenciados quarenta e oito vezes.

Ademais, o art. 6º do PL nº 2.614/2024 traz o prazo de 1 (um) ano para que os estados, DF e municípios elaborem ou adéquem seus planos decenais de educação, a partir da publicação na nova lei nacional.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei. (...).

Em suma, o presente PL possui a finalidade de evitar o vácuo legislativo entre a antiga e a futura legislação. Cabe lembrar que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) foi prorrogado, até 31/12/2025, pela Lei nº 14.934/2024.

Por fim, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição e dentro da liberdade de ação administrativa municipal.

2.2 Competência e Iniciativa

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município diz que “cabe ao Município de Colombo legislar sobre assuntos de interesse local”. O Projeto de Lei em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse municipal, ao legislar sobre planejamento de educação para Colombo.

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao ente Municipal suplementar à legislação federal e estadual no que couber e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, I, II e VI da Constituição Federal).

Inclusive, a própria Lei n 1.373/2015 explicita o comprometimento da Câmara de Vereadores com o acompanhamento da execução do Plano Municipal, vejamos:

Art. 5º. A Câmara Municipal deverá acompanhar a execução do Plano objetivando sua implementação e oferecendo o suporte legal necessário à sua completa execução.

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o prosseguimento da proposição, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas do Poder Executivo, nos termos do art. 34, II, da LOM:

Art.34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre: (...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; (...).

Diante desse contexto, é certo que o conteúdo do PL nº 013/2025, que visa prorrogar o Plano Municipal de Educação se enquadra na definição de interesse local.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja mudança no que toca à redação do art. 2º, visto que, sem necessidade, diz que a prorrogação da Lei nº 1.373/2015 dependerá da aprovação do Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024. Todavia, a prorrogação almejada depende apenas da aprovação do presente PL municipal.

Dessa forma, a redação ficará mais adequada se excluir o tema da prorrogação da lei do art. 2º, o que poderá ser feito em fase de redação final.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56, RI).

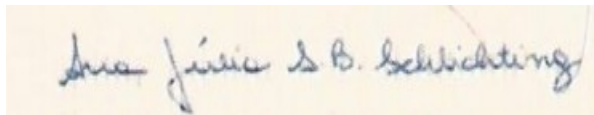
A proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 013/2025.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que siga a tramitação regimental.

Colombo-PR, 23 de abril de 2025.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977

